

Recurso nº 268/2006

Data: 12 de Outubro de 2006

- Assuntos:**
- Crime de lenocínio
 - Falta de fundamentação
 - Insuficiência da matéria de facto
 - Suspensão de execução da prisão

Sumário

1. É manifestamente improcedente a alegação de recurso da insuficiência da prova para a formação da convicção do Tribunal ou uma mera discordância com a convicção do tribunal formada livremente.
2. O vício de falta de fundamentação consiste em falta absoluta da fundamentação formal da decisão, de facto e de direito.
3. O saber se os fundamentos são correctos para a decisão, já é outra coisa, podendo ser alterado, a título do regime de substituição, pelo Tribunal de recurso.
4. Só existe insuficiência da matéria de facto quando com os factos dados como provados não se pode tomar uma decisão de direito, quer da decisão condenatória quer da decisão absolutória, ou seja, os factos não são líquidos para uma decisão.

5. O crime de lenocínio tem a seguinte configuração criminal:
- 1) Fomento, favorecimento e facilitação de prostituição ou de actos sexuais de relevo (*acção*);
 - 2) Por qualquer meio (*processo executivo*);
 - 3) Qualquer pessoa que faça do acto modo de vida ou tenha intenção lucrativa (*sujeito activo*);
 - 4) Qualquer pessoa em situação de abandono ou de necessidade (*sujeito passivo*).
6. A situação de clandestina em Macau presume-se como a situação de necessidade, para os efeitos do disposto no artigo 163º do Código Penal.
7. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 268/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Os arguidos **A** e **B**, responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-05-0311-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal decidiu:

- A. Absolver o arguido **B** do crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004;
- B. Absolver a arguida **A** do crime de acolhimento, previsto e punido pelo artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004;
- C. Condenar o arguido **B** na pena de prisão efectiva de dois anos, pela prática na co-autoria material e na forma consumada de um crime de lenocínio (absorvido o crime de acolhimento previsto e punido pelo artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004 do CPM) previsto e punido pelo artigo 163.º, n.º 1 do CPM; e
- D. Condenar a arguida **A** na pena de prisão efectiva de um ano e seis meses pela prática na co-autoria material e na

forma consumada de um crime de lenocínio, previsto e punido pelo artigo 163.º, n.º 1 do CPM.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas a arguida **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O tribunal *a quo* julgou que, a arguida, explorando a situação de necessidade de outra pessoa, fomentou, favoreceu e facilitou o exercício de prostituição, com o objectivo de ganhar.
2. As provas para a formação de convicção do tribunal *a quo* são infundadas para chegar à conclusão de “exploração da situação de necessidade das ofendidas”, violando assim o disposto no artigo 114.º do CPPM.
3. No dito acórdão, falta-lhe uma apreciação do elemento de “exploração da situação de necessidade de outra pessoa”, sendo assim violado o disposto no artigo 355.º, n.º 2 do CPPM. De acordo com o artigo 360.º, n.º 2 do CPP, a existência de lacuna conduziu à nulidade de sentença.
4. De acordo com o artigo 400.º, n.º 2, alínea c) do CPP, a matéria de facto provada é insuficiente para imputar o crime de lenocínio à arguida.

Se o tribunal colectivo do TSI achar improcedentes os fundamentos acima alegados Suspensão na execução da pena:

1. O tribunal a quo entende que a execução da pena de prisão não deve ser suspensa.
2. A arguida é delinquente primário, e não tem registos criminais. Com uma baixa intensidade de dolo, a arguida desempenhou um papel passivo e menos importante na prática do crime.
3. A simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão podem realizar de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, e, não é preciso de aplicar-lhe a pena de prisão efectiva.
4. A recorrente entende que o acórdão do tribunal a quo violou o disposto no artigo 48.º, n.º 1 do CPM, devendo a pena de prisão ser suspensa.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso.

Nesta Instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

"A arguida A veio interpor recurso do douto acórdão que a condenou na pena de 1 ano e seis meses, pela prática de um crime de lenocínio p.p.p. artº 163, nº 1 do CPM.

Alega a arguida, em síntese:

- insuficiência da matéria de facto provada;
- dever ser suspensa a execução da pena que lhe foi aplicada.

Vejamos se assiste razão à recorrente.

Em relação ao vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, este “só ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto se apresente insuficiente para a decisão de direito, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária a uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa”.

O que verdadeiramente a arguida põe em causa é a convicção do Tribunal.

Quer a intenção lucrativa, quer o aproveitamento da situação de necessidade, estão dados como provados.

Assim, é indubitável que os factos dados como provados integram os elementos típicos do crime de lenocínio.

Apela por fim a arguida para que lhe seja suspensa, na sua execução a pena que lhe foi aplicada.

Contra a sua pretensão limita desde logo a sua não confissão, em audiência de julgamento e, como consequência lógica desta não confissão, o seu não arrependimento.

Também razões de prevenção geral desaconselham a concessão à arguida do benefício da suspensão da execução da pena, tendo e conta que o crime em causa é recorrente em Macau.

Não merece assim censura o douto acordo recorrido mostrando-se justa e equilibrada a pena aplicada.

Pelo exposto deve ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o douto acórdão recorrido.”

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“A recorrente imputa ao douto Acórdão recorrido o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a violação do disposto no artº 355 n.º 2 do CPPM e insurge-se contra a não suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada.

Desde logo, é de notar que, não obstante a invocação do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a recorrente acaba por questionar a convicção do Tribunal a quo, nomeadamente em relação à sua consideração quanto à “situação de necessidade” em que se encontravam as ofendidas, que é, como se sabe, um dos elementos constitutivos do crime de lenocínio.

Para a recorrente, não existem nos autos, designadamente nas declarações dos arguido prestadas em audiência e nas declarações prestadas pelas ofendidas para memória futura, elementos e provas para concluir que os arguidos exploraram a situação de necessidade em que se encontravam as ofendidas.

No entanto, não passa de uma forma clara de invocar a falta ou insuficiência da prova, o que é vetado nos termos do art.º 114º do CPPM que consagra o princípio da livre apreciação da prova.

Alega a recorrente que a matéria de facto provada nos autos não permite concluir pela verificação da referida “situação de necessidade”.

Não nos parece que lhe assista razão.

Por um lado, resulta dos autos que as ofendidas entraram ilegalmente em Macau e, preocupadas de serem detectadas como emigrantes ilegais e não conhecendo bem o ambiente deste território, entregaram aos arguidos toda a quantia proveniente da prostituição.

Por outro lado, convém chamar à colação a decisão do antigo Tribunal Superior de Justiça de Macau no sentido de considerar que “a emigrante clandestina que se encontra indocumentada em Macau presume-se em situação de necessidade, para os efeitos do artigo 163º do Código Penal” (cfr. Ac. de 7-2-1996, proc. n.º 430).

Daí que é o facto de serem indocumentadas que coloca as ofendidas na situação de pessoas necessitadas, ficando assim preenchido o elemento constitutivo do crime em apreço.

Entende ainda a recorrente que ao não fazer uma análise sobre o mesmo elemento constitutivo em causa, o Tribunal a quo violou o disposto no n.º 2 do artº 355º, o que implica a nulidade prevista no n.º 2 do artº 360º, ambos do CPPM.

No entanto, trata-se duma crítica descabida, face ao exposto quanto ao preenchimento do elemento do crime sobre a exploração da situação de necessidade.

Não se pode esquecer que, no que concerne à fundamentação da sentença, é de afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-e em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Finalmente e quanto à pretendida suspensão da execução da pena, invoca a recorrente o facto de ser primária, o grau do dolo que é baixo e o papel secundário e passivo que desempenhava no crime.

Resulta do douto Acórdão recorrido que todos estes elementos foram já ponderados pelo Tribunal a quo para efeito de determinação da pena, pois o Tribunal fez expressa menção à primo-delinquência da recorrente, ao dolo intenso e ao papel do co-autor na direcção e planeamento dos factos ilícitos, aplicando à recorrente uma pena mais leve do que a daquele co-autor.

Nota-se que só em termos de comparação com o co-autor é que se pode admitir o dolo relativamente baixo da recorrente e do seu papel secundário e passivo na execução do crime.

Não obstante a sua intervenção directa no crime, a recorrente não confessou os factos.

E tal como afirma o Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso, “também razões de prevenção geral desaconselham a concessão ... do benefício da suspensão da execução da pena, tendo em conta 1 que o crime em causa é corrente em Macau”.

Resumindo, nos autos não se criou a convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são capazes de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

E não foi violado o disposto no n.º 1 do artº 48º do CPM.

Termos em que se deve negar provimento ao presente recurso.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Respectivamente em 11 de Agosto e 16 de Novembro do ano 2005, duas meninas da China **C** e **D** entraram clandestinamente na RAEM de barco, não passando pelo posto fronteiriço. Na altura, **C** trouxe consigo um Salvo-conduto da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau de n.º XXX, com o nome de titular **E** constante, enquanto que a outra menina **D** trouxe consigo um Salvo-conduto da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau de n.º XXX, com o nome de titular **F** constante.
- Os dois documentos acima mencionados estão respectivamente com as fotos de **C** e **D** apostas, porém, os elementos identificativos neles constantes não são os reais delas. Após um exame feito pelos departamentos de fiscalização de Macau e de Zhu Hai (China), verificou-se que o visto e o carimbo de saída constantes de fls. 1 do Salvo-conduto de n.º XXX e o visto e o carimbo de saída a fls. 3 do Salvo-conduto de n.º XXX são falsificados, pelo que os dois documentos são falsos.
- Os dois Salvo-condutos acima referidos são adquiridos pelo arguido **B** por via ilícita e entregues a **C** e **D** pessoalmente, enquanto que as respectivas fotos foram

fornecidas por **C** e **D**. O arguido **B** bem sabia que os documentos são falsificados.

- **C** e **D** sabiam que vieram a Macau para exercer actividades de prostituição. Depois de terem chegado a Macau, as duas foram sucessivamente organizadas a morar na fracção XXX do Bloco XXX do Edifício XXX, a qual era arrendada pelos arguidos **B** e **A** em conjunto. Os dois arguidos bem sabiam que **C** e **D** são residentes da China continental e que entraram em Macau ilicitamente.
- O arguido **B** recomendou **C** a trabalhar na Sauna XXX sita na XXX como um massagista, que necessita de prestar serviços sexuais aos clientes.
- Enquanto que **D** foi organizada trabalhar no Hotel Lisboa, exercendo actividades de prostituição aos clientes. O arguido **B** ordenou a arguida **A** que trabalhava neste hotel como prostituta para vigiar **D**. Para evitar que **D** (que possuía apenas um documento falsificado) seja detectada pelos guardas, a arguida **A** fê-la hospedada no quarto XXX do Hotel Lisboa, fazendo check-in por ela com o seu passaporte da RPC de n.º: XXX. **D** exerceu actividades de prostituição neste quarto, e a respectivo renda do quarto era repartida por elas (**A** e **D**) em conjunto, cada um metade.
- O arguido **B**, junto com outro indivíduo proveniente do Interior da China chamado "**G**", exigiram a **C** e **D** cada um 80 mil patacas, a título de remuneração do esforço que os

dois fizeram para ajudar as duas raparigas a entrarem em Macau e ganharem dinheiro através de prostituição. A respectiva quantia foi sendo descontado do vencimento das duas raparigas auferido da prostituição.

- O referido dinheiro era cobrado pelo arguido **B**, e às vezes, pela arguida **A**, quando o primeiro não se encontrava em Macau. **A**, por sua vez, transmitiria o respectivo dinheiro ao arguido **B**.
- Como desconheciam o ambiente de Macau e preocupavam-se de que as suas qualidades de imigrantes clandestinas fossem descobertas, **C** e **D** não tinham outra alternativa se não entregassem todo o seu rendimento aos dois arguidos. De entre as duas, **C** já entregou cerca de 22 mil patacas, enquanto que **D** entregou cerca de 20 mil patacas.
- Às 9h55 de 8 de Outubro do ano 2005, como já não aguentava mais o seu trabalho na Sauna XXX, **C** pediu socorros aos guardas do Comissariado de Posto Fronteiriço das Portas do Cerco da PSP, os quais encontraram e detiveram no quarto XXX do Bloco XXX do Edf. XXX (onde ela ficava hospedada) o dito Salvo-conduto da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau de n.º XXX (com o nome de titular **E** constante).
- Em seguida, os guardas encontraram e detiveram no quarto XXX do Hotel Lisboa onde a ofendida **D** e a arguida **A** estavam hospedadas o Salvo-conduto da RPC para

deslocações a Hong Kong e Macau de n.º XXX (com o nome de titular **F** constante), dois livretes, dinheiro em numerário no valor de HKD \$8,800, MOP \$1,000 e RMB ¥ 1,750, e fichas de casino com o respectivo valor de HKD \$2,500.

- Os respectivos dois livretes eram utilizados pela arguida **A** para registar a receita de **D** auferida através da prostituição, enquanto que parte das fichas e do dinheiro em numerário são receitas de **D** destinadas a entregar à arguida **A**.
- Com intenção lucrativa, os arguidos **B** e **A**, em conjunto com outro indivíduo proveniente do Interior da China chamado "**G**", fomentaram, favoreceram e facilitaram de forma concertada e com base na vontade comum, o exercício de prostituição por outra pessoa, explorando a sua situação de necessidade. Para além disso, o 1.º arguido **B** ainda alojou e instalou pessoas que se encontravam em Macau em situação de imigração clandestina na habitação por ele arrendada ou nos quartos de hotel para elas residirem.
- O arguido **B** ainda obteve por via ilícita e forneceu a terceiro Salvo-condutos da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau, fazendo constar deles factos juridicamente relevantes tais como fotografias, com a intenção de frustrar os efeitos da legislação de Macau que visa combater a imigração clandestina.

- Os arguidos **B** e **A** agiram voluntária, dolosa e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- Antes de ser preso, o 1.º arguido era desempregado e casado, tendo a sua mãe e uma filha a seu cargo.
- Confessou parte dos factos e é delincente primário.
- A 2.ª arguida é casada, e não tem ninguém a seu cargo.
- Negou os respectivos factos, e é delincente primário.

Não ficaram provados: os restantes factos constantes da acusação, designadamente:

- A arguida **A** alojou e instalou pessoas que se encontravam em Macau em situação de imigração ilegal na habitação por ela arrendada ou nos quartos de hotel para elas residirem.

Conhecendo.

Para a recorrente, as provas para a formação de convicção do tribunal a quo são infundadas para chegar à conclusão de “exploração da situação de necessidade das ofendidas”, violando assim o disposto no artigo 114.º do CPPM, por um lado; por outro lado, no acórdão, o Tribunal não apreciou o elemento de “exploração da situação de necessidade de outra pessoa”, sendo assim violado o disposto no artigo 355.º, n.º 2 do CPPM, tornando-se nulo o acórdão nos do artigo 360.º, n.º 2 do CPP; por ainda outro lado, a matéria de facto provada é insuficiente

para imputar o crime de lenocínio à arguida, existindo o vício previsto no artigo 400.º, n.º 2, alínea a) do CPP.

Todos os fundamentos do recurso concentra na questão de saber se pode concluir que a arguida “explora a situação de necessidade de outra pessoa”. No fundo, a questão é de saber se dos factos dados como provados pode condenar a arguida pelo crime acusado.

Pois, o primeiro fundamento consiste em alegar a insuficiência da prova para a formação da convicção do Tribunal ou uma mera discordância com a convicção do tribunal formada livremente nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal. Afigura-se ser manifestamente improcedente nesta parte.

No segundo fundamento do recurso a recorrente alega o vício de falta de fundamentação, mas erradamente alegou a mera questão de insuficiência ou incorrecção da fundamentação, pois este vício consiste em falta absoluta da fundamentação formal da decisão, de facto e de direito. Como se vê, o acórdão não só indicou os factos dados como provados e não provados, e as provas com as quais se servem para a formação da convicção do Tribunal, como também a valoração dos factos provados e o seu respectivo enquadramento jurídico, não se verifica uma falta absoluta da fundamentação.

E o saber se os fundamentos são correctos para a decisão, já é outra coisa, podendo ser alterado, a título do regime de substituição, pelo Tribunal de recurso.

E quanto ao último ponto, a recorrente, de facto, alegou uma questão de direito e não de vício de julgamento de facto, pois, só existe insuficiência da matéria de facto quando com os factos dados como

provados não se pode tomar uma decisão de direito, quer da decisão condenatória quer da decisão absolutória, ou seja, os factos não são líquidos para uma decisão.

E o que alegou a recorrente é uma questão de qualificação jurídica dos factos, o seu enquadramento jurídico, e não do vício de julgamento de matéria de facto, ou, em concreto, a questão consiste em saber se a matéria de facto provada serve ou não para condenar a arguida pelo crime de lenocínio.

E no fundo, o essencial do recurso é esta questão. Vejamos.

“Artigo 163º (Lenocínio)

Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

Escreve o Prof. Beleza dos Santos, “o Lenocínio, na acção tradicional desta palavra, naquela que sempre lhe deram as antigas leis penais, é a acção de facilitar ou provocar a prostituição ou corrupção de uma pessoa para satisfazer os desejos libidinosos de um terceiro.

O seu autor é, por isso, um intermediário, um medianeiro. Não corrompe, não auxilia, não excita, não agrava ou mantém a prostituição ou corrupção alheias para única satisfação de um prazer sexual próprio, mas para a dos outros a quem serve interessada ou desinteressadamente.”¹

¹ In *O crime de Lenocínio*, *Rev. Leg. Jur.*, 60º, 2332, p.97.

O crime em questão tem a seguinte configuração criminal:²

- 1) Fomento, favorecimento e facilitação de prostituição ou de actos sexuais de relevo (*acção*);
- 2) Por qualquer meio (*processo executivo*);
- 3) Qualquer pessoa que faça do acto modo de vida ou tenha intenção lucrativa (*sujeito activo*);
- 4) Qualquer pessoa em situação de abandono ou de necessidade (*sujeito passivo*).

Podemos ver, a “exploração a situação de abandono ou de necessidade de outrem” é um elemento constitutivo do crime.

In casu, as intervenientes vieram clandestinamente da R.P.China, e encontravam-se em situação da permanência ilegal na Região.

Está ainda provado que “os arguidos exigiram as mesmas cada um 80 mil patacas, a título de remuneração do esforço que as auxiliaram a sua entrada em Macau e a seu exercício da prostituição. A respectiva quantia foi sendo descontado do vencimento das duas raparigas auferido da prostituição. O referido dinheiro era cobrado pelo arguido **B**, e às vezes, pela arguida **A**, quando o primeiro não se encontrava em Macau. **A**, por sua vez, transmitiria o respectivo dinheiro ao arguido **B**” e que “como desconheciam o ambiente de Macau e preocupavam-se de que as suas qualidades de imigrantes clandestinas fossem descobertas, **C** e **D** não tinham outra alternativa se não entregassem todo o seu rendimento aos dois arguidos. De entre as duas, **C** já entregou cerca de 22 mil patacas, enquanto que **D** entregou cerca de 20 mil patacas”.

² Drs. Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau anotado, p. 444. Neste sentido também o acórdão do então TSJ de 7 de Fevereiro de 1996 do processo n° 430.

Destes factos, não seria difícil de resultar que o sujeito passivo se estava em situação de estadia ilegal em Macau e exercia de prostituição, a ordem dos arguidos. Com tal, não se afigura ser difícil chegar a conclusão de que os arguidos exploraram a situação da necessidade das meninas. Até podemos afirmar que a situação de clandestina em Macau, como as mesmas se encontravam, se presume como a situação de necessidade, tal como a decisão do então TSJ de 7 de Fevereiro de 1996 do processo n.º 430, também citado pelo douto parecer do Ministério Público.

Assim sendo, não se verifica a errada qualificação jurídica dos factos do acórdão, devendo manter-se a sua decisão quanto à incriminação.

Finalmente, é de apreciação uma questão subsidiária do recurso, a de suspensão da execução da pena de prisão.

Foi a recorrente condenada na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Como se sabe, o artigo 48.º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Ou seja, para que uma pena não superior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no

sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.³

A finalidade politico-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes; está aqui em causa uma questão de “legalidade” e não de “moralidade”.⁴

Por um lado, a existência de condenação anterior não é impeditivo *a priori* da concessão da suspensão; por outro lado, apesar da conclusão por um prognóstico favorável, à luz de considerações exclusivas de prevenção especial, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de repressão e prevenção do crime – artigo 48º nº 2, *in fine*.⁵

In casu, dos factos podemos ver a arguida ora recorrente, embora executava as actividades criminosas secundárias em co-autoria com o primeiro arguido, a sua não confissão dos factos, tendo em conta ainda a sua condição da vida, à luz da prevenção especial, já não se resulta a prognose favorável à recorrente.

No ponto de vista da prevenção geral do crime, tendo em conta a natureza do crime e a sua consequência provocada para a imagem da Região e a exigência da punição desta comunidade, a prognose resultante destes circunstâncias mostra-se também desfavorável à recorrente. Pelo que foi correcta a consideração de que a simples censura pela pena não privativa da liberdade não alcançará a finalidade da punição, e em consequência, não deverá decretar a suspensão da execução da prisão.

³ In Maia Gonçalves, Código Penal Português, anotado e comentado, 10ª Edição-1996, p. 233 em que citou o Ac. do STJ de Portugal de 11 de Maio de 1995, do processo 47577/3ª.

⁴ Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, §519.

⁵ Prof. Figueiredo Dias, ob.sup. §520

É de improceder o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, com a taxa de justiça em 6 UC's.

Atribui a remuneração de MOP\$800,00 a favor da Ilustre defensora nomeada, a cargo da recorrente.

Macau, RAE, aos 12 de Outubro de 2006.

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong